



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Estudos Recanto das Emas Ltda.		UF: DF
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Goyazes do Distrito Federal (FG-DF), com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
PROCESSO: 23000.000790/2022-42		
PARECER CNE/CES Nº: 277/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/4/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Goyazes do Distrito Federal (FG-DF), com sede na Avenida Recanto, quadra 203, lote 31, Recanto das Emas, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pelo Centro de Estudos Recanto das Emas Ltda., com sede no mesmo endereço de sua mantida.

O pedido de descredenciamento encaminhado pela Instituição de Educação Superior (IES) foi examinado inicialmente pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), por meio do Parecer Referencial nº 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, e pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por meio da Nota Técnica nº 30/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES do Processo nº 23000.000790/2022-42.

A requerente encaminhou seu pedido de descredenciamento que foi protocolado em 11 de janeiro de 2022, alegando, em síntese, em seu requerimento, o seguinte motivo, *ipsis litteris*:

[...]

Motivo: No momento não tem nenhuma atividade sendo realizada na Faculdade Goyazes do Distrito Federal, a mesma consta com três cursos, na ocasião o curso de Administração, Ciências Contábeis e Pedagogia cursos ativos com solicitação de extinção (Anexo I), o qual, não há processo seletivo desde 2021/1, e também não há ingressantes. (Anexo II), dessa forma, os alunos da IES já foram transferidos para outras instituições de ensino superior e os alunos concluintes do curso de pedagogia já realizaram a colação de grau e seus respectivos diplomas foram emitidos.

[...]

Para tanto, desde já, e sob as penas da lei, os requerentes signatários comprometem-se, por si e pelas instituições que representam, a manter organizadas e disponíveis para todas as instâncias e órgãos do MEC as informações e documentos do Acervo Acadêmico, do(s) curso(s) e da IFS, conforme estabelecido na Portaria MEC no 1.224, de 18 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 19 de dezembro de 2013, e suas alterações, declarando, sob as penas da lei, serem

verdadeiras, exatas e fidedignas as informações constantes nos documentos acima referidos e nos demais documentos que serão incluídos ao longo do presente processo.

Declararam, por este instrumento, que encerraram a oferta de todos os cursos e que inexistem pendências acadêmicas de estudantes.

Comprometem-se, ademais, a prestar e disponibilizar ao MEC todas as informações que se façam necessárias para o adequado deslinde do processo, bem como a cumprir fielmente as determinações resultantes do presente processo, nos termos da Portaria MEC nº 23 de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

Comprometem-se também, a entregar a instituição sucessora (Centro Universitário Goyazes cód.3987) o acervo acadêmico nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, e de norma específica expedida pela SERES.

O acervo acadêmico do(s) curso(s) e da IES, conforme estabelecido na Portaria MEC nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 19 de dezembro de 2013, ficará sob a responsabilidade do Centro Universitário Goyazes – UniGOYAZES Cód. 3987, localizado no Bairro Laguna Parque, CEP: 75.380-000, Rodovia GO 060 Km 19, município de Trindade – GO. O Responsável Legal pela UniGOYAZES é o Reitor Dr. Carlos Augusto de Oliveira Botelho, que também é representante legal da Faculdade Goyazes do Distrito Federal ora mencionada.

Em face do pedido, a Conjur/MEC, pelo Parecer Referencial nº 00004/2020 acima citado, manifestou-se no sentido de que, considerando a Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, é prevista a possibilidade de elaboração de manifestação jurídica referencial para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes. É o caso dos pedidos de descredenciamento voluntário. A Conjur/MEC faz, portanto, diversas considerações a esse respeito, cuja argumentação encontra-se acostada ao processo. Conclui:

III – CONCLUSÃO

42. *Diante do exposto, após a aprovação da presente manifestação jurídica referencial, esta deverá ser adotada como parâmetro para a análise dos processos de descredenciamento voluntário, quando as conclusões da área técnica, leia-se, SERES, e do CNE forem coincidentes, após o ateste do cumprimento ou não dos requisitos autorizadores para deferimento do pedido, dispensando-se, portanto, o encaminhamento dos autos a este órgão de assessoramento jurídico.*

43. *Portanto, deve a DIREG/SERES atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação, juntando-se em cada processo cópia do presente parecer referencial, assim como realizar a análise documental quanto ao preenchimento dos requisitos para o deferimento do descredenciamento voluntário, antes da submissão, via e-MEC, do processo ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, não havendo obrigatoriedade da submissão do processo à Conjur/MEC, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado Geral da União, salvo na hipótese de fundada dúvida jurídica externada pelo gestor.*

44. *Caberá, ainda, ao órgão assessorado quantificar e indicar a este Consultivo, mensalmente, os processos em que foram utilizados o presente parecer referencial.*

45. *Ressalta-se, entretanto, que este órgão consultivo poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente manifestação*

jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

46. *Diante do teor do Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, recomenda-se o encaminhamento da presente manifestação jurídica referencial para ciência da Consultoria Geral da União, solicitando a abertura de tarefa ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF/CGU/AGU), para ciência.*

47. *Além disso, recomenda-se o envio dos autos à Chefe de Divisão de Gestão e de Apoio Administrativo, para alimentação da página da Consultoria Jurídica e também para providenciar a inserção na página do Ministério da Educação.*

48. *Por oportuno, apresenta-se minuta padrão de portaria de descredenciamento voluntário institucional a ser apresentada ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação, nas hipóteses de aplicação da presente manifestação.*

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 01 de outubro de 2020.

*DÉBORA LARA SOMAVILLA
ADVOGADA DA UNIÃO*

A SERES analisou o pedido com circunstanciada análise expressa na Nota Técnica nº 30/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES. Em sua análise, mostra que a IES requerente ofertava os cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado e Pedagogia, licenciatura. A IES mantida pelo Centro de Estudos Recanto das Emas Ltda (cód. e-MEC nº 16190), foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.345, de 1º de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de dezembro de 2016. Não há, em nome da mantenedora acima citada, outra IES sob sua manutenção. Assim, *ipsis litteris*, se expressa a SERES:

[...]

ANÁLISE

6. *Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.*

7. *O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:*

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - **descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;** (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

8. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de credenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

9. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017, que o pedido de credenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

10. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos os quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

11. Ademais, o credenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de credenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

12. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, "b", acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (documentos 3082437 e 3111208) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante do Centro Universitário Goyazes - UniGOYAZES (cód. 3987).

13. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que há processos regulatórios referentes à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (3145270).

14. Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL nº 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3145272), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).

CONCLUSÃO

15. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior –CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Goyazes do Distrito Federal – FG-DF (cód. 19216) e, em decorrência, à extinção dos cursos de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; e Pedagogia, licenciatura, da FG-DF, apontando ainda que o Centro Universitário Goyazes – UniGOYAZES (cód. 3987) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

16. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação – CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

Considerações do Relator

O processo obedeceu a tramitação legal e atende a todos os requisitos normativos, nos termos da Seção XI, artigos 57 e 58, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, regulamentados pela Subseção II, artigos 58 a 61 e pela Subseção V, artigos 75 a 82, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Em pormenorizada análise documental, a SERES manifestou-se favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Goyazes do Distrito Federal (FG-DF), da extinção dos cursos superiores mencionados no histórico deste parecer.

Constata-se, portanto, que a solicitação de descredenciamento voluntário, *in casu*, observou, *in totum*, a legislação pertinente e não foi identificada qualquer outra irregularidade praticada pela instituição. Assim exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto exarado abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, Faculdade Goyazes do Distrito Federal (FG-DF), com sede na Avenida Recanto, Quadra 203, Lote 31, Recanto das Emas, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pelo Centro de Estudos Recanto das Emas Ltda., com sede em Brasília, no Distrito Federal, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário Goyazes (UniGOYAZES) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Goyazes do Distrito Federal (FG-DF).

Brasília (DF), 6 de abril de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente